

PETIÇÃO N.º 461/XIII/3.^a
REDUÇÃO DE HORÁRIO PARA ACOMPANHAMENTO DE
FILHOS/DEPENDENTES EQUIPARADOS, EM IDADE ESCOLAR

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 30 de janeiro de 2018, através da plataforma eletrónica para receção de petições e recolha de assinaturas pela Internet, prevista no n.º 2 do artigo 18.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou), estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 1 de fevereiro desse ano, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 5 de fevereiro de 2018.

A Petição foi admitida pela Comissão de Trabalho e Segurança Social a 12 de setembro de 2018, deliberando-se posteriormente a não nomeação do relator, e resultando o relatório final da convocação da nota de admissibilidade, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP.

II – Da Petição

a) Exame da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a peticionante Cristina Isabel Pires Mendes Antunes encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de

identificação, bem como o endereço de correio eletrónico e o contacto telefónico móvel, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Com efeito, satisfazendo-se o disposto no n.ºs 5 e 6 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, verifica-se não ter ocorrido nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição, que cumpre os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Decorrido o prazo de 30 dias sobre a data da sua admissão, verifica-se não ter havido qualquer subscrição por adesão a esta petição, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do mesmo Regime, pelo que se mantém válida a deliberação da Comissão de não nomeação de relator, em conformidade com o disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

Assim sendo, compete à Comissão de Trabalho e Segurança Social concluir a sua apreciação na presente data, através da aprovação do presente relatório final, elaborado com base na nota de admissibilidade aprovada, e que é subscrito pelo Senhor Presidente da Comissão.

b) Objeto da petição

1. Veio a peticionante solicitar a «redução de horário de trabalho, com redução de ordenado, para acompanhamento de filhos/dependentes equiparados em idade escolar», argumentando que «muitas vezes a vida familiar é incompatível com os horários obrigatórios a cumprir pelos trabalhadores, prejudicando em primeiro lugar o acompanhamento necessário aos filhos». Assim, por considerar que «há situações em que as empresas poderiam dispensar colaboradores, mantendo o mesmo trabalho e obviamente gastando menos», ou em alternativa «dando trabalho a outras pessoas se os atuais trabalhadores trabalhassem parcialmente», a autora da petição apresenta a sua proposta concreta: «possibilidade de um trabalhador solicitar trabalhar parcialmente (por exemplo metade do horário/tempo de trabalho), recebendo menos

vencimento, com o justificativo de acompanhamento/apoio familiar», exemplificando de seguida - «possibilidade de trabalhar menos 1 (um) dia, recebendo menos 15% de ordenado; trabalhar 50% do tempo (só de manhã), recebendo 60% do ordenado.»

2. Com interesse para a análise da petição, assinale-se que o n.º 2 do [artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa](#) determina que «a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes», completando o n.º 4 que «a lei regula a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar». Como concretização destes preceitos constitucionais, as medidas de proteção da parentalidade no âmbito das relações laborais encontram acolhimento na Subsecção IV da Secção II do Capítulo I do Título II do Livro I do Código do Trabalho (artigos 33.º a 65.º), aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#). O [artigo 35.º](#) reúne o elenco desses direitos, destacando-se neste caso concreto o disposto nas alíneas o) e p) do n.º 1, respetivamente o «trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares» e o «horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares». De facto, o n.º 1 do [artigo 55.º](#) do Código dispõe que «o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial», especificando os números seguintes deste normativo quem pode exercer e quando pode ser exercido este direito (n.º 2), as condições de prestação do trabalho a tempo parcial e a sua correspondência com o trabalho a tempo completo (n.º 3), a sua duração e eventual prorrogação (n.º 4), a incompatibilidade com outras atividades (n.º 5) e a respetiva cessação (n.º 6), a salvaguarda da avaliação e progressão na carreira (n.º 7) e a cominação para a violação do disposto neste artigo (n.º 8). Por outro lado, o [artigo 56.º](#) regula o regime de horário de trabalho flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, enquanto o [artigo 57.º](#) estabelece as condições em que pode ser requerida a autorização de trabalho em qualquer um destes dois regimes, disciplinando ainda o respetivo procedimento. Para além disso, quer o [n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril](#) - «Regulamenta a protecção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adopção, dos

trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de protecção social convergente», quer o [n.º 2 do artigo 22.º](#) do [Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril](#) - «Regime jurídico de protecção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade» reúnem respetivamente disposições específicas relativas à carreira contributiva e ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições dos trabalhadores com responsabilidades familiares em regime de trabalho a tempo parcial.

Deste modo, poder-se-ia considerar que o aqui peticionado encontrava já reflexo na legislação em vigor, pelo que se poderia até questionar se o pedido em análise não careceria de fundamento, devendo assim ser indeferido liminarmente. Contudo, consideramos que a pretensão da peticionante, apesar de ir ao encontro do consagrado no Código do Trabalho (CT) e demais legislação avulsa, não deixa de apresentar certas especialidades, em particular quanto às condições de prestação desse trabalho (o já aludido n.º 3 do artigo 55.º do Código do Trabalho prevê que o mesmo possa ser desempenhado só de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana, enquanto a autora da petição propõe a possibilidade de o trabalhador laborar menos um dia por semana, com uma redução de 15% do seu vencimento) e à correspondência entre o tempo de trabalho e a retribuição [mormente a hipótese de realização do trabalho só no período da manhã «recebendo 60% do ordenado», o que sempre constituirá uma exceção à [alínea a\) do n.º 3 do artigo 154.º](#) do Código do Trabalho, que reconhece o direito do trabalhador a tempo parcial «à retribuição base e outras prestações (...) na proporção do respectivo período normal de trabalho semanal»], pelo que se encontrava justificada a sua apreciação pela Comissão.

Deverá ainda destacar-se a atividade do [Grupo de Trabalho – Parentalidade e Igualdade de Género](#), constituído no seio da CTSS, e que levou a cabo, quanto ao que aqui nos interessa, um vasto conjunto de audições sobre a temática da parentalidade, em especial sobre os direitos dos progenitores e a conciliação entre a vida familiar e a vida profissional. Todavia, nenhuma das múltiplas iniciativas legislativas em apreciação neste Grupo de Trabalho propõe a alteração do regime do trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, tal como

plasmado no artigo 55.º do CT, nem tão pouco o [texto de substituição](#) preparado neste Grupo de Trabalho e aprovado em Plenário a 3 de maio de 2019. De facto, a única iniciativa pendente nesta Comissão que visa este normativo é o [Projeto de Lei n.º 801/XIII/3.ª \(BE\)](#) - «Cria o Estatuto do Cuidador Informal e reforça as medidas de apoio a pessoas dependentes (procede à 3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho e à 13.ª alteração ao Código do Trabalho)», e não para propor uma alteração do seu regime, mas sim para alargar a sua extensão, de forma a abranger os cuidadores informais, nos termos definidos no Estatuto dos Cuidadores, na versão apresentada por esse mesmo projeto de lei, e que entretanto esteve na origem, entre outras iniciativas, do [texto de substituição](#) aprovado em Plenário a 5 de julho de 2019.

3. Em matéria de parentalidade, e sobre as condições de acompanhamento de filhos e outros dependentes menores, deram entrada na Assembleia da República na XIII Legislatura as seguintes petições:

- [Petição n.º 9/XIII/1.ª](#) - «Licença parental de 6 meses, exclusiva da mãe, pela saúde dos nossos bebés», cuja apreciação se encontra concluída nesta Comissão;
- [Petição n.º 113/XIII/1.ª](#) - «Pelo direito à redução do horário de trabalho, para acompanhamento de filhos até aos 3 anos de idade, em duas horas diárias, por parte de um dos progenitores», proposta para apreciação em Plenário;
- [Petição n.º 231/XIII/2.ª](#) - «Solicita que seja promovida alteração ao artigo 54.º do Código do Trabalho», cuja apreciação se encontra concluída nesta Comissão;
- [Petição n.º 330/XIII/2.ª](#) - «Solicitam que a licença de parentalidade possa ser gozada até 1 ano a 100%», cuja apreciação se encontra concluída nesta Comissão, após o debate realizado em Plenário;
- [Petição n.º 387/XIII/3.ª](#) - «Solicita o prolongamento da licença parental até 2 anos, sem vencimento», também subscrita individualmente pela aqui peticionante, cuja apreciação se encontra igualmente concluída nesta Comissão.

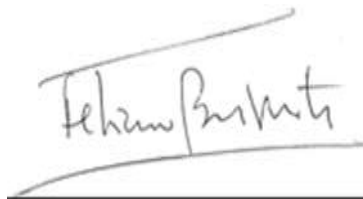
Face ao exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 461/XIII/3.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, para ponderação

- da adequação e oportunidade de apresentação de iniciativa legislativa sobre a matéria, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento à peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 31 de julho de 2019

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



Feliciano Barreiras Duarte